DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Interpretação do Decreto-lei nº 3 365, de 1941.

— A regulamentação específica dos honorários de advogado não encontra fundamento no princípio da sucumbência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diesel — Partes Importadora Ltda. *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário nº 86 607 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de setembro de 1977. *Bilac Pinto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Em ação de desapropriação, a sentença acolheu o laudo do perito oficial, e a indenização veio a ser fixada em Cr$ 653 000,00, com 5% de honorários advocatícios. No tocante à correção monetária. constou:

"... incidirá nos termos do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3 365/1941, até final pagamento, se decorrer mais de um ano da data da juntada do laudo do perito do Juízo. A correção monetária será una, ficando fixado o termo *a quo* na já referida data de juntada do laudo, pois no mesmo está consignado apenas o mês, não o dia" (fls. 175).

No segundo grau de jurisdição, foram parcialmente providos o recurso de ofício e a apelação da expropriante, ficando a indenização estabelecida em Cr$ 400 000,00. Após outras considerações, afirmou o acórdão:

"Pondo-se de lado a atualização do laudo do primeiro perito, fls. 44, até a data da juntada do laudo do segundo perito do juízo, setembro de 1972, fls. 115,

e fixando-se no laudo da Bolsa de Imóveis, trazido pela própria ré, fls. 26, e de tão merecido conceito, sua atualização, à época do último laudo do *expert* Dr. Assentino Pereira, se traduziria no valor de Cr$ 396 77400, transformado em Cr$ 400 000,00, em números redondos. Esse o preço cabível à expropriada — quatrocentos mil cruzeiros —, correção monetária a partir de um ano após a juntada do laudo do segundo perito do juízo, até o efetivo pagamento, custas e honorários advocatícios, como determinados em sentença de primeiro grau, fls. 170, correção feita de uma só vez..." (fls. 258v).

Inconformada, extraordinariamente, recorreu a expropriada, pelas letras *a* e *d*. Alegou que a indenização não foi justa, que não houve acerto na fixação do *dies a quo* para a correção monetária, que os honorários foram insignificantes, que seria devida verba para a aquisição de nova propriedade.

O recurso foi admitido por este despacho:

"*Dies a quo*. A decisão impugnada, nessa parte mantendo a sentença apelada (fls. 256v e 175), sufragou a interpretação de que a correção monetária se conta da avaliação (no caso, da juntada do laudo, eis que sem data precisa o trabalho do perito — fls. 115 e 175).

Não haveria, pois, do que recorrer.

Honorários de advogado. A sentença, nessa parte mantida pelo acórdão recorrido, fixou em 5% da diferença entre a oferta e o valor a final fixado, observando, pois, o critério estatuído no art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3 365, de 1941. O valor do percentual (5%) não é matéria suscetível de recurso extraordinário.

Também, aqui, inviável o apelo extremo.

Em princípio, descabe o recurso extraordinário para reexame da prova. Contudo, a recorrente aponta precedentes no E. Pretório, como também indica aresto que sufragaria a "verba para reemprego do capital" (fls. 304).

A Procuradoria-Geral da República é contrária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A Procuradoria-Geral da República analisou atentamente os fundamentos trazidos pela recorrente. Vou ler à Turma o seu parecer, subscrito pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva:

"Se a decisão recorrida se limitasse a atualizar o valor encontrado pelo primeiro perito judicial, caberia a censura pela previsão da incidência da correção apenas a partir do laudo do segundo perito judicial. Ocorre, porém, que o valor fixado está fundado em outros elementos, como o valor locativo e a estimativa da Bolsa de Valores, com a devida atualização.

A questão, portanto, não passa de reexame da prova, vedada na instância extraordinária. Os julgados indicados na petição recursal, ou constituem mera enumeração, sem o cuidado de precisar divergência, ou dizem respeito a hipóteses distintas, em que houve descumprimento de critérios legais.

Se a fixação do *quantum* da indenização partiu de críticas ao valor encontrado pelo segundo laudo do perito do Juízo, e se a redução teve por base sua estimativa, natural que a correção se contasse da data dessa avaliação. Sob esse aspecto, o julgado recorrido se limitou a cumprir a regra segundo a qual o valor da indenização será contemporâneo ao da avaliação (Decreto-lei nº 3 865/1941, art. 26).

Em face do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3 365/1941, os honorários de advogado devem ser fixados pela sentença e calculados sobre a diferença entre a oferta

da indenização. Se o arbitramento da verba nas desapropriações tem regulamentação específica, não há como aplicar o art. 64 do antigo Código de Processo.

A condenação nessa verba não encontra fundamento no princípio da sucumbência, mas no princípio constitucional da justa indenização (RE 82 909, *RTJ* 76/659).

Finalmente, a verba a título de *frais de remploi* não poderia ser deferida, quer porque a decisão recorrida é omissa a respeito, quer porque não está ela prevista em nossa legislação. É certo que o Supremo Tribunal a concedeu por ocasião do julgamento do RE 64 337, mas o fez tendo em vista as circunstâncias especiais do caso. À desapropriação corresponde a indenização justa pela perda do imóvel, não pela aquisição de outro" (fls. 331-332).

Quanto à questão sobre o *frais de remploi* afirmou o Ministro Rodrigues Alkmin, no julgamento do RE nº 85 209 (*in Ementário* nº 1 057):

"Tem a recorrente que é ela indispensável para compor a indenização, pelas despesas que terá na aquisição de imóvel semelhante. Mas é evidente que, pago o justo valor do imóvel, compensado da expropriação está o patrimônio da expropriada. Despesas de investimento que pretenda fazer, com o justo valor, não devem correr, normalmente, à conta do expropriante."

Ademais, neste particular, não se acha nem caracterizado o dissídio, visto que o padrão oferecido, apenas em sua ementa, ressalta a natureza do caso.

Isto posto, o meu voto é contrário ao conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 86 607 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Diesel Partes Importadora Ltda. (Adv., Paulo Andrade). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Soares Muñoz. Licenciado o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 2 de setembro de 1977. *Antônio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.